

Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2008

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI Nº 7.231, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS.

Art. 2º Considera-se, para efeito desta Lei, discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS:

I - solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concursos ou seleção para ingresso no serviço público estadual;

II - impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, academias de ginásticas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais atividades de organismo coletivo, sejam eles públicos ou privados, em razão desta condição;

III - segregar os portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS no ambiente de trabalho;

IV - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;

V - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoas com AIDS, em razão desta condição;

VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, em razão de sua condição;

VII - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores do vírus HIV ou de pessoas com AIDS a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

Art. 3º A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do vírus ou da AIDS deverá ser precedida de esclarecimento sobre seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento do interessado.

Art. 4º Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único. O profissional ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de AIDS ou do vírus HIV, ficarão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos de Ética e Resoluções dos respectivos Conselhos Profissionais, além do previsto nesta Lei.

Art. 5º O médico do trabalho, da empresa contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, ficam autorizados a promover ações destinadas ao servidor diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:

I - adequar suas funções e eventuais condições especiais de saúde;

II - se essa medida não for possível, mudar sua atividade, função ou setor, evitando a segregação, proibida no art. 2º, inciso II desta Lei.

Art. 6º Fica vedado ao Poder Público Estadual contratar ou firmar convênios com empresas, entidades ou instituições privadas que tenham comprovadamente discriminado ou restringido seus funcionários, nos termos desta Lei.

Art. 7º Serão enquadrados como infratores desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento de qualquer ilicitude aqui especificada.

Art. 8º O descumprimento da presente Lei será considerado falta grave, ficando o servidor público que cometer a infração sujeito às penalidades e processo administrativo previstos na legislação vigente, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 9º As empresas ou entidades de direito privado que infringirem esta Lei serão punidas com multa equivalente a dez mil vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei após sua promulgação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de dezembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 118/08-GG

Belém, 10 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 41/08, de 30 de outubro de 2008, que "Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências".

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, de combater a discriminação aos portadores do vírus HIV ou pessoas com AIDS, impõe-se o veto parcial ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade nele presente. Com efeito o parágrafo único do artigo 9º estabelece que o valor da multa que trata o referido dispositivo será "revestido" para o tratamento de pacientes portadores do vírus HIV ou de pessoas com AIDS do Hospital Barros Barreto.

Primeiramente ressaltamos o nobre trabalho realizado pelo Hospital Barros Barreto, sendo este imprescindível para que haja a prestação de serviço à população carente, no âmbito da saúde pública do Estado do Pará.

Apesar do reconhecimento dos serviços prestados pelo Hospital Barros Barreto, no Estado do Pará, há vários hospitais na rede pública que prestam o atendimento aos portadores do vírus HIV, razão pela qual não podemos tratar de forma diferenciada o referido Hospital destinando a este a totalidade do valor da multa arrecadado pela presente proposição legal.

Sendo assim, o parágrafo único do artigo 9º padece de inconstitucionalidade, pois afrontando o preceituado no art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o Princípio da Igualdade, não podendo o legislador privilegiar determinada instituição em detrimento de outras.

Por outro, o referido dispositivo acaba por também infringir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, pois acaba por determinar que uma determinada receita pública, as multas no caso, seja aplicada em uma instituição prestadora de serviços de saúde, substituindo-se assim ao Executivo no mister de realizar este tipo de decisão nitidamente de conteúdo administrativa.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o parágrafo único do artigo 9º do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 1411, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar no valor de R\$ 2.775.291,12 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a", item 1, art. 6º, inciso IV alínea "a", art. 6º, inciso II alínea "a", item 2 da lei

Orçamentária nº 7.095, de 23 de janeiro de 2008;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 2.775.291,12 (Dois Milhões, Setecentos e Setenta e Cinco Mil, Duzentos e Noventa e Um Reais e Doze Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
151011312201254535 - SECULT	101	319011	61.891,05
151011312201254535 - SECULT	101	339036	42.245,82
151011312201254668 - SECULT	101	339030	4.210,66
151011339211794950 - SECULT	101	339030	4.240,47
151011339211794950 - SECULT	101	339036	5.000,00
151011339211814206 - SECULT	101	339039	15.497,34
161011212212571904 - SEDUC	101	449052	29.520,00
161011230612554965 - SEDUC	101	339030	123.466,90
161011236112554966 - SEDUC	101	334041	363.865,48
161011242212566010 - SEDUC	101	319004	18.548,51
161011242212566010 - SEDUC	101	319011	17.869,53
161011242212566010 - SEDUC	101	319016	5.935,36
472011312201254535 - FCG	101	319004	149.000,00
472011312201254535 - FCG	101	319011	105.000,00
472011339211812578 - FCG	261	339033	25.000,00
472011339211812578 - FCG	261	339036	25.000,00
472011339211812578 - FCG	261	339039	19.000,00
742011236412584995 - UEPA	101	319013	550.000,00
742011236412584995 - UEPA	101	319113	1.210.000,00
		TOTAL	2.775.291,12

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
151011312201254534 - SECULT	101	449039	14.300,00
151011339111792574 - SECULT	101	339039	88.441,27
151011339111792574 - SECULT	101	449039	35.383,89
151011339111792574 - SECULT	101	449051	1.332.575,06
151011339111792574 - SECULT	101	449052	13.500,00
151011339211794950 - SECULT	101	449039	10.000,00
151011339211794950 - SECULT	101	449051	20.861,65
151011339211794950 - SECULT	101	449051	9.240,47
151011339211814206 - SECULT	101	449039	14.580,00
151011339211814206 - SECULT	101	449051	288.495,00
151011339212602597 - SECULT	101	339047	19.708,00
161011212212554971 - SEDUC	101	339014	11.310,00